



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

À Exma Sra. Vereadora Presidente.

**PARECER Nº** 189

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 50/2020

**AUTORIA:** Vereador Renato Zucoloto

Consoante estabelecido pelo artigo 73, *caput* e em seus incisos, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Ribeirão Preto, cumpre a esta Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização, Controle e Tributária pronunciar-se quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 50/2020, que autoriza o servidor público do Município de Ribeirão Preto a contrair até 35% dos seus vencimentos líquidos a título de empréstimo consignado.

Desta feita, em atenção à relatoria designada pela Comissão, apresenta-se o presente parecer.

A proposição em análise trata de uma prática frequente no judiciário brasileiro. O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo anexado a justificativa do Projeto de Lei possui outros pares, de sorte que até mesmo o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou este mesmo entendimento em outros casos semelhantes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO EM 30% DOS PROVENTOS RECEBIDOS DO DESCONTO REFERENTE ÀS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção dessa Corte já pacificou entendimento no sentido da validade de cláusula de contrato de financiamento que permite desconto em folha de pagamento, com a ressalva de que o percentual não pode ultrapassar de 30% dos proventos recebidos, para assegurar que o devedor possa prover a si e à sua família. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(EDcl no REsp 1241206/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

**Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

Av. Jerônimo Gonçalves 1200 – Ribeirão Preto / SP – Caixa postal 315 – CEP 14010-040



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo


Sob o olhar atento desta comissão, não há maiores ressalvas a serem feitas, de modo que a aprovação da proposição deve ser assegurada.

Entretanto, atente-se a Comissão de Constituição e Justiça a respeito da (in)constitucionalidade do PL.

Opinamos, então, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 50/2020, de autoria do vereador Renato Zucoloto, do ponto de vista desta Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária e o consequente prosseguimento nesta Casa Legislativa.

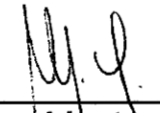
É o parecer.

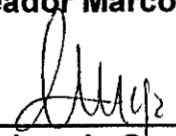
Ribeirão Preto/SP, 24 de setembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Ver. Fabiano Guimarães**  
**Relator Designado e Membro**  
**da Comissão Permanente de**  
**Finanças, Orçamento,**  
**Fiscalização, Controle e**  
**Tributária**

\_\_\_\_\_  
**Presidente da Comissão**  
**Permanente de Finanças,**  
**Orçamento, Fiscalização,**  
**Controle e Tributária**  
**Vereadora Gláucia Berenice**

\_\_\_\_\_  
**Membro da Comissão**  
**Permanente de Finanças,**  
**Orçamento, Fiscalização,**  
**Controle e Tributária**  
**Vereador Nelson das Placas**

  
\_\_\_\_\_  
**Vice-Presidente da Comissão**  
**Permanente de Finanças,**  
**Orçamento, Fiscalização,**  
**Controle e Tributária**  
**Vereador Marcos Papa**

  
\_\_\_\_\_  
**Membro da Comissão**  
**Permanente de Finanças,**  
**Orçamento, Fiscalização,**  
**Controle e Tributária**  
**Vereador Luciano Mega**